



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00402/2018

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE NOVOS NEGÓCIOS RURAIIS NOVO AGRO NO MUNICÍPIO

DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Desenvolvimento de Novos Negócios Rurais Novo Agro no Município de Uberlândia.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, as expressões Programa Municipal de Desenvolvimento de Novos Negócios Rurais, Programa Novo Agro,

Novo Agro e Programa equivalem-se.

§ 2º As atividades de supervisão, coordenação geral, execução e fiscalização do Programa de que trata o caput deste artigo serão exercidas, nos limites das respectivas competências, pelas Secretarias Municipais de Agropecuária, Abastecimento e Distritos e de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo, denominadas Secretarias gestoras, ou por outros órgãos que vierem a substituí-las.

§ 3º Para os fins desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00402/2018

I agroecologia: sistema de produção agrícola que prioriza os processos em detrimento aos insumos, buscando a interação entre agricultura e ecologia, além de promover a preservação e recuperação do solo e a biodiversidade, com o objetivo de gerar a autorregulação e o aumento da produção por hectare com bases sustentáveis;

II aquicultura: atividade de produção ou reprodução em condições naturais ou artificiais, de organismos que tenham seu ciclo de vida, total ou parcial, em meio aquático, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, répteis, anfíbios e plantas aquáticas, nos termos da Lei nº 12.882, de 3 de janeiro de 2018, ou outra que vier a substituí-la;

III assistência técnica: orientação aos produtores rurais vinculados à exploração do agronegócio sobre técnicas de planejamento e manejo dos cultivos e beneficiamento da produção, visando dinamizar a produção sustentável dos sistemas agrícolas nas unidades produtivas;

IV avicultura caipira: sistema alternativo de criação de aves de raças e linhagens caipiras que se subdivide em:

a) avicultura de corte: aves comerciais destinadas à produção de carne, de crescimento lento, com acesso às áreas livres para pastejo, em sistema semiextensivo, abate com idade mínima de 70 (setenta) dias e que não recebam, via ração, melhoradores de desempenho e anticoccidianos profilaticamente;

b) avicultura de postura: aves produtoras de ovos comerciais, com acesso a áreas de pastejo, em sistema semiextensivo, e que não recebam aditivos zootécnicos e melhoradores de desempenho e anticoccidianos profilaticamente;

V capacitação técnica: conjunto de ações promovidas pelas Secretarias gestoras, no âmbito de suas respectivas competências, que visam

promover o treinamento e aperfeiçoamento do conhecimento, da destreza e da habilidade dos servidores e beneficiários do Programa;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00402/2018

VI estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte:

estabelecimento localizado no meio rural, pertencente, de forma individual ou coletiva, a agricultores familiares ou equivalentes ou

a produtores rurais, com área útil construída não superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), que produza, beneficie, prepare, transforme, manipule, fracione, receba, embale, reembale, acondicione, conserve, armazene, transporte ou exponha à venda produtos de origem vegetal ou animal, para fins de comercialização, nos termos da Lei nº 12.905, de 7 de março de 2018, ou outra que vier a substituí-la;

VII insumos agropecuários: fatores de produção utilizados com o objetivo de garantir a nutrição e a proteção das plantas e dos animais para obter boa produtividade da lavoura e da pecuária e o produto final de boa qualidade;

VIII gastronomia de identidade local: compreende os procedimentos alimentares repetidos e transmitidos a cada geração que expressam a identidade cultural do Município;

IX produção de base agroecológica: aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação; e

X turismo rural: conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços e resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade.

Art. 2º O Programa Municipal de Desenvolvimento de Novos Negócios Rurais Novo Agro tem como finalidade:

I promover o desenvolvimento do agronegócio no Município de Uberlândia;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00402/2018

II garantir o apoio aos beneficiários do Novo Agro e o fomento de novas atividades comerciais com características rurais, mediante o auxílio aos empreendedores para melhoria de negócios existentes e para implantação de novos empreendimentos;

III promover a diversificação de culturas e a valorização do produtor rural, bem como o estímulo à geração de renda das famílias rurais,

propiciando a permanência do homem no campo e a sucessão familiar;

IV gerar um ambiente institucional e profissional para o desenvolvimento de novos negócios rurais;

V estimular a capacitação técnica dos beneficiários e servidores públicos, por meio de palestras, cursos, treinamentos e similares, visando

à implantação e consolidação de novos negócios rurais;

VI identificar e incentivar ações inovadoras que estimulem a geração de emprego e renda;

VII manter um banco de dados dos produtores assistidos pelo Programa de forma a permitir o acompanhamento técnico e científico da produção e da comercialização;

VIII estimular o resgate cultural da gastronomia e a preservação da identidade gastronômica local com o incentivo de produção e

comercialização dos produtos;

IX gerar novas alternativas de lazer e entretenimento ao turismo rural;

X incentivar a gastronomia com o consumo de produtos locais, principalmente pescados, agroecológicos e da agroindústria de pequeno



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00402/2018

porte;

XI fomentar a atividade de aquicultura no Município;

XII incentivar a produção e comercialização de produtos oriundos de sistema de base agroecológica;

XIII incentivar a regularização, produção e comercialização de produtos oriundos de agroindústrias rurais de pequeno porte;

XIV estimular a conservação do patrimônio histórico e natural, por meio da valorização da história da agricultura e das comunidades de uma localidade ou região;

XV promover o desenvolvimento da cadeia da avicultura caipira; e

XVI incentivar a transformação de pratos típicos oriundos da avicultura caipira em identidade gastronômica local.

Art. 3º São beneficiários do Novo Agro:

I empreendedores rurais:

a) produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que já exerçam tais atividades e pretendam obter melhorias em seus negócios;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00402/2018

b) produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse no desenvolvimento de atividades comerciais de acordo com as modalidades previstas, na forma do artigo 13 desta Lei e por meio das ações relacionadas à capacitação técnica e de diagnóstico técnico-produtivo do local.

II empreendedores urbanos: pessoas físicas ou jurídicas que comercializem produtos que contenham o selo Novo Agro.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES E AÇÕES DO PROGRAMA

Art. 4º O Programa Municipal de Desenvolvimento de Novos Negócios Rurais Novo Agro será executado por meio das seguintes modalidades:

I Fomento à Agroecologia, que consiste no apoio aos produtores rurais para a implantação e o fortalecimento de sistemas agroecológicos nas atividades rurais do Município de Uberlândia;

II Fomento à Agroindústria Rural de Pequeno Porte, que consiste no apoio aos empreendedores rurais para a implantação ou fortalecimento de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, visando ao desenvolvimento do agronegócio no Município de Uberlândia;

III Fomento à Aquicultura, que consiste no apoio à implantação e ao fortalecimento de estabelecimentos relacionados ao desenvolvimento da aquicultura ornamental, esportiva e de abate, cujo objetivo seja direcionado para a comercialização;

IV Fomento à Avicultura Caipira, que consiste no apoio aos empreendimentos do Município de Uberlândia que possuem como

segmento a produção de avicultura caipira;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00402/2018

V Fomento ao Turismo Rural, que consiste no apoio aos empreendimentos rurais do Município de Uberlândia que possuem como segmento a exploração comercial do turismo rural; e

VI Fomento à Gastronomia de Identidade Local, que consiste no apoio aos empreendimentos do Município de Uberlândia que possuem como segmento a exploração de atividade comercial do ramo da gastronomia e que comercializem produtos rurais oriundos do Novo Agro.

Art. 5º Para a execução do Programa Novo Agro, poderão ser desenvolvidas as seguintes ações pelo Município, por meio das Secretarias gestoras, ou por outros órgãos que vierem a substituí-las, nos limites das respectivas competências:

I promover assistência técnica por meio de visitas dos servidores competentes in loco;

II fornecer insumos agropecuários;

III conceder incentivos previstos na legislação municipal;

IV realizar diagnóstico técnico-produtivo do local para identificação das potencialidades da região;

V promover a capacitação dos servidores e beneficiários do Programa, por meio de palestras, cursos, treinamentos e similares;

VI promover mecanismos de comercialização de produtos oriundos de base agroecológica;

VII estimular o consumo de pescado e, quando possível, promover eventos que estimulem tal mercado;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00402/2018

VIII promover o resgate das receitas e histórias relacionadas à alimentação local, evidenciando a cozinha rural como fonte de alimentação

humanizada e saudável;

IX apoiar a promoção de eventos gastronômicos;

X realizar visitas técnicas e consultorias aos beneficiários do segmento da agroindústria rural de pequeno porte do Município;

XI treinar e capacitar os beneficiários do Programa nos processos de produção, qualidade e gestão das agroindústrias rurais de pequeno porte;

XII prestar auxílio no âmbito do esclarecimento dos procedimentos relacionados à regularização dos produtos de origem animal e vegetal

perante os órgãos de fiscalização municipais;

XIII fomentar a participação da agroindústria rural de pequeno porte em eventos de comercialização atacadista e varejista de alimentos;

XIV possibilitar a utilização de espaços públicos para a comercialização dos produtos de origem animal e vegetal regularizados e provenientes da agroindústria rural de pequeno porte, observados os requisitos legais;

XV apoiar os beneficiários por meio da utilização de espaços públicos ou de outras ações previstas em lei para a realização de eventos e feiras gastronômicas, cujo intuito seja a comercialização de produtos oriundos do Novo Agro;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00402/2018

XVI buscar a cooperação com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de pesquisas de melhorias nos processos de produção e na produtividade;

XVII registrar os empreendimentos de produtos de origem animal de que trata esta Lei no Serviço de Inspeção Municipal SIM, para a

comercialização no Município de Uberlândia;

XVIII divulgar nas mídias locais a hospedagem em meio rural;

XIX promover festivais gastronômicos para estimular o consumo de alimentação e bebidas regionais em restaurantes e meios de hospedagens rurais;

XX fomentar visitas a propriedades rurais produtivas ou inativas de importancia historica, mediante autorização do proprietário;

XXI criar mecanismo de interação do munícipe com a vivencia de práticas do meio rural;

XXII apoiar manifestações culturais no meio rural;

XXIII promover a educacao ambiental e atividades educativas, por meio de visitas dos alunos de escolas públicas municipais a propriedades rurais relacionadas ao meio ambiente ou a atividades agricolas;

XXIV incentivar atividades de lazer que proporcionem entretenimento aos visitantes, inclusive com a pratica esportiva e passeios a locais de interesse natural ou cultural;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00402/2018

XXV divulgar nas mídias sociais institucionais eventos diversos promovidos em comunidades ou propriedades familiares;

XXVI realizar a catalogação dos ativos turísticos, sendo estes compreendidos nos bens naturais e culturais regionais, bem como proceder

à preservação da memória da produção agropecuária do Município;

XXVII incentivar a produção e o consumo de alimentos saudáveis, por meio da divulgação dos respectivos benefícios para a saúde e da

sustentabilidade das ações;

XXVIII firmar acordos com instituições públicas e privadas que tragam melhorias e inovações na produção e comercialização de pescado; e

XXIX outras ações correlatas para execução das modalidades.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento das ações previstas neste artigo, o Município poderá contar com o auxílio dos apoiadores, na forma do parágrafo único do artigo 6º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E ADESÃO AO PROGRAMA

Seção I

Da Execução do Programa



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00402/2018

Art. 6º As modalidades do Programa serão executadas de forma participativa e integrada pelo Município, por intermédio das Secretarias Municipais de Agropecuária, Abastecimento e Distritos e de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo, ou outros órgãos que vierem a substituí-las.

Parágrafo único. Observadas as legislações específicas, conforme o caso concreto, poderão ser apoiadores na execução do Programa de que

trata esta Lei, no âmbito técnico, administrativo, logístico, científico ou financeiro, com a formalização dos respectivos instrumentos previstos:

I os órgãos e as entidades de direito público e privado que possuem atribuições afins com as atividades desenvolvidas; e

II as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que possuem interesse direto ou indireto na participação do Novo Agro.

Seção II

Do Conselho Gestor do Novo Agro

Art. 7º Fica criado o Conselho Gestor do Novo Agro, órgão colegiado, com caráter deliberativo, a quem compete o proferimento da decisão

do requerimento de adesão e o monitoramento da implementação e da execução do Programa.

Parágrafo único. A estrutura, a composição e o regimento interno do Conselho de que trata o caput deste artigo serão definidos por meio de Decreto.

Seção III

Do Requerimento de Adesão ao Programa e da Viabilidade Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00402/2018

Art. 8º Os empreendedores rurais e urbanos que tenham interesse em participar do Programa deverão protocolar requerimento de adesão, na forma que dispuser o regulamento, perante a Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos, ou outro órgão que vier a substituí-la.

§ 1º O requerimento de adesão de que trata o caput deste artigo será remetido aos servidores competentes das Secretarias gestoras para a elaboração de parecer técnico acerca da viabilidade técnica de que trata o artigo 9º desta Lei.

§ 2º Após a elaboração do parecer técnico pelos servidores competentes, os autos serão remetidos ao Conselho Gestor do Novo Agro, que proferirá decisão em primeira instância após análise do parecer técnico e da documentação exigida no regulamento.

§ 3º É cabível a participação do beneficiário em mais de uma modalidade do Programa.

Art. 9º A viabilidade técnica compreenderá o preenchimento dos seguintes requisitos:

I aptidão das características físicas, hídricas e geográficas, conforme o caso, da propriedade com as atividades exercidas;

II regularidade territorial e ambiental do imóvel; e

III regularidade das atividades do estabelecimento de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. A análise da viabilidade técnica de que trata este artigo será efetuada por meio da realização de visitas técnicas in loco pelos servidores efetivos competentes das Secretarias gestoras, os quais emitirão parecer técnico favorável ou desfavorável, de acordo com os requisitos desta Lei, devendo observar o tipo de empreendimento e a modalidade no requerimento de adesão.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00402/2018

Art. 10. Após o proferimento da decisão em primeira instância pelo Conselho Gestor do Novo Agro do requerimento de adesão ao Programa, os autos serão remetidos ao Secretário Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos, ou pelo respectivo titular do órgão que vier a substituí-lo, para as providências e encaminhamentos cabíveis.

Art. 11. Em caso de deferimento do requerimento de adesão, o beneficiário firmará com o Poder Público Termo de Compromisso e Adesão ao Programa, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da ciência da decisão, sob pena de decadência do direito à adesão.

Parágrafo único. O Termo de Adesão e Compromisso ao Programa deverá conter, no mínimo, as cláusulas de qualificação, descrição do

empreendimento, obrigações das partes, modificações e prazo do termo

Art. 12. Da decisão que indeferir o requerimento de adesão caberá recurso dirigido ao Conselho Gestor do Novo Agro, a ser protocolado

na Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos ou outro órgão que vier a substituí-la, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da ciência da decisão recorrida, o qual, se não reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará os autos ao Secretário Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos e ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo, ou pelos respectivos titulares dos órgãos que vierem a substituí-los, para o julgamento em segunda instância, por meio de decisão conjunta.

Art. 13. Os interessados na futura instalação de empreendimentos incluídos nas modalidades do Programa Novo Agro poderão requerer a

análise da viabilidade técnica de que trata o artigo 9º desta Lei, por meio de requerimento protocolado na Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos, ou outro órgão que vier a substituí-la.

Parágrafo único. A análise da viabilidade técnica de que trata o caput deste artigo, a ser efetuada de acordo com os requisitos desta Lei, não será válida para a adesão ao Novo Agro, sendo considerada instrumento colaborador para a celeridade da futura e possível adesão, além de possibilitar a execução das ações relativas à capacitação técnica e de diagnóstico técnico-produtivo do local.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00402/2018

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 14. Constituem infrações:

I prestar informações falsas como forma de obter vantagens no Novo Agro;

II utilizar dos benefícios concedidos por esta Lei na realização de atividades incompatíveis com o Programa de que trata esta Lei;

III descumprir injustificadamente as orientações técnicas de modo a causar dano ao erário e ao interesse público;

IV violar as normas do Programa e das obrigações assumidas no momento do aceite no Termo de Adesão e Compromisso ao Programa; e

V falsificar, adulterar ou usar indevidamente o selo de procedência do Novo Agro.

Art. 15. As infrações às normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento acarretarão, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das

responsabilidades civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades:

I advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com má- fé;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00402/2018

II multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos casos não compreendidos no inciso I deste artigo; e

III exclusão do Programa, nos seguintes casos:

a) ser o infrator reincidente específico dentro do prazo de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado administrativo da decisão condenatória; e

b) quando da conduta, resultar dano ao erário.

§ 1º A reincidência específica é caracterizada pelo cometimento de infração anteriormente verificada.

§ 2º O trânsito em julgado administrativo da decisão condenatória de que trata a alínea a do inciso III do caput deste artigo compreende a decisão que não comporte recurso administrativo.

§ 3º Os valores percebidos com a aplicação da penalidade de multa serão destinados ao Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos, ou outro órgão que vier a substituí-la.

§ 4º O valor da multa será atualizado anualmente pela variação positiva, acumulada no período, do Índice Nacional de Preço ao Consumidor INPC/IBGE ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 16. Constatada a prática de qualquer conduta que resulte dano ao erário, independentemente da sanção de que trata o artigo 15 desta Lei, deverão ser adotadas medidas administrativas para ressarcir o Município, sem prejuízo da instauração de tomada de contas especial, quando for o caso.

Art. 17. As infrações de que trata o artigo 14 desta Lei serão apuradas por meio de processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração por servidor competente lotado na



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00402/2018

Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos, ou outro órgão que vier a substituí-la, responsável pela instauração do respectivo processo.

§ 1º A lavratura do auto de infração conterá:

I o nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;

II o local, a data e a hora da constatação da infração;

III - o local e a data da lavratura do auto;

IV a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

V a pena a que está sujeito o infrator;

VI a declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VII a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e, sempre, a do autuante; e

VIII prazo para o infrator apresentar defesa.

§ 2º Ao procedimento administrativo relacionado às infrações de que trata esta Lei serão aplicadas, no que couberem, as disposições da Lei nº 8.814, de 30 de agosto de 2004 e suas alterações, ou outra que vier a substituí-la.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00402/2018

Art. 18. É assegurado ao autuado apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da ciência da lavratura do auto de infração, devendo ser encaminhada, via protocolo geral, à Comissão de Julgamento de Processos Administrativos Relativos ao Programa Novo Agro, a ser instituída por meio de Portaria do Secretário Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos, ou pelo respectivo titular do órgão que vier a substituí-lo, para o julgamento em primeira instância.

Parágrafo único. Da decisão em primeira instância caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da ciência da decisão

recorrida, dirigido à Comissão de que trata o caput deste artigo, a qual, se não reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará os autos ao Secretário Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos, ou pelo respectivo titular do órgão que vier a substituí-lo, para o julgamento em segunda instância.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica denominado Academia Agro o conjunto de atividades de capacitação e treinamento que visam ao aprimoramento técnico dos servidores, apoiadores e beneficiários do Programa Novo Agro, com o objetivo de promover a qualificação, o aperfeiçoamento, a atualização e a eficiência nas ações desenvolvidas.

Art. 20. Fica criado o selo de procedência denominado Novo Agro, expedido pelas Secretarias gestoras, a ser concedido aos beneficiários do Programa Municipal de Desenvolvimento de Novos Negócios Rurais, após o deferimento do requerimento de adesão e celebração do Termo de Compromisso e Adesão ao Programa.

Parágrafo único. O selo Novo Agro de que trata o caput deste artigo terá como finalidade a identificação dos produtos e serviços oriundos do Programa.

Art. 21. Fica denominado + Agro (Mais Agro) o conjunto de consultorias com abordagem técnica especializada e focadas em ampliar



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00402/2018

a produtividade e a segurança dos produtos e serviços dos negócios com características rurais inseridos no Novo Agro.

Art. 22. Para atender às despesas com a execução desta Lei serão utilizados os recursos oriundos das dotações orçamentárias nºs 12.001-20.601.6001.2.197, 12.001-20.601.6001.2.328, 12.001-20.602.6001.2.791, 12.001-20.603.6001.2.202, 12.001- 20.604.6001.2.799, 12.001-20.605.6001.2.793, 12.002- 20.122.6003.2.624, 12.002-20.605.6003.2.665 e 11.001- 23.695.8002.2887, ou equivalentes.

Parágrafo único. A execução das ações do Programa de que trata esta Lei fica condicionada à existência de disponibilidade financeira e orçamentária do Poder Público Municipal, bem como à manutenção dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 23. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:

Em anexo

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



Exposição de Motivos Conjunta nº 009/2018/SMAAD/SEDEIT

Uberlândia-MG, 3 de setembro de 2018.

Senhor Prefeito,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE NOVOS NEGÓCIOS RURAIS – NOVO AGRO NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Inicialmente, trata-se de Projeto de Lei que visa instituir um programa inovador no Município de Uberlândia, pelo que representará um marco no desenvolvimento do agronegócio, conferindo oportunidade ao produtor rural para expandir ou implantar empreendimentos nos ramos da agroecologia, agroindústria rural de pequeno porte, avicultura, aquicultura, gastronomia rural e turismo rural.

Com a instituição do Programa Novo Agro, o beneficiário contará com o apoio dos responsáveis pela sua execução, no sentido de propiciar a sua capacitação técnica, profissional e operacional, dando-lhe suporte desde a fase de interesse na implantação do empreendimento proposto, como na etapa de desenvolvimento e atendimento ao destinatário final.

O objetivo principal do programa é valorizar o empreendimento rural, estimulando o comércio no Município de Uberlândia, com a consequente geração de renda das famílias no campo e a permanência dessas pessoas na zona rural.

Destaca-se que o Programa será executado pelas Secretarias Municipais de Agropecuária, Abastecimento e Distritos e de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo, podendo ter o auxílio de órgãos e entidades de direito público e privado com



atribuições afins às atividades do Programa.

Poderão ser beneficiários do Programa as pessoas físicas e jurídicas, compreendidas como empreendedores rurais que exerçam tais atividades e pretendem obter melhorias em seus negócios como as que tenham interesse no desenvolvimento das modalidades previstas, bem como os empreendedores urbanos que comercializem produtos do Novo Agro.

O Município promoverá o fomento aos empreendimentos, por meio de ações como a assistência e capacitação técnica, fornecimento de insumos agropecuários, consultorias, incentivos previstos na legislação municipal, dentre outras.

Os beneficiários do Novo Agro que desenvolvam as atividades insertas nas modalidades dispostas na presente proposição e que aderirem a ele por meio do Termo de Compromisso e Adesão ao Programa receberão um selo de procedência que terá como finalidade a identificação dos produtos e serviços oriundos do Programa.

Desse modo, o selo de procedência é uma estratégia indispensável para que, em especial, pequenos produtores tenham visibilidade e competitividade. A diferenciação é uma maneira de se fortalecer no mercado e também de incentivar o consumo de produtos e serviços oferecidos por empresas de menor porte ou pequenos produtores para garantir a sustentabilidade e o desenvolvimento da economia local.

Para o consumidor, comprar alimentos com o selo “Novo Agro” pode ser a chance de conhecer produtos de excelência e genuínos, e de contribuir para a sustentabilidade desses negócios rurais. Em suma, irá identificar os produtos produzidos em Uberlândia, valorizando o produtor local e fomentando o desenvolvimento econômico do setor agropecuário.

Sublinha-se que no Município não há legislação que disciplina sobre o assunto, haja vista se tratar de um projeto pioneiro inclusive nos âmbitos estadual e federal.

As Secretarias envolvidas possuem dotações orçamentárias suficientes para arcar com as despesas decorrentes da Lei, sendo consignadas pelos nºs 12.001-20.601.6001.2.197, 12.001-



20.601.6001.2.328, 12.001-20.602.6001.2.791, 12.001-
20.603.6001.2.202, 12.001-20.604.6001.2.799, 12.001-
20.605.6001.2.793, 12.002-20.122.6003.2.624, 12.002-
20.605.6003.2.665 e 11.001-23.695.8002.2887.

Outrossim, as pastas dispõem de recursos físicos e de pessoal para a execução e a concretização das propostas, eis que as ações que serão desenvolvidas são atribuições afetas à sua área de atuação, as quais já são executadas de modo habitual pelas respectivas Secretarias.

Por fim, seguem anexos os documentos fiscais para os fins da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

DILSON DALPIAZ DIAS
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Econômico,
Inovação e Turismo

WALKIRIA BORGES NAVES
LORENO
Secretária Municipal de
Agropecuária, Abastecimento e
Distritos